

DELIBERAÇÃO
sobre
REVOGAÇÃO DO ALVARÁ DA RÁDIO BAIRRADA, CRL
FREQUÊNCIA 103.6 MHz DO CONCELHO DE MIRA

J7

(Aprovada na reunião plenária de 20 de Fevereiro de 2002)

I. ANTECEDENTES

I.1 - A Rádio Bairrada, CRL, não fez chegar à Alta Autoridade para a Comunicação Social o pedido de renovação do alvará que lhe fora atribuído em 23 de Dezembro de 1989, no âmbito do Concurso Público então realizado. Desse facto deu-se conhecimento ao Instituto das Comunicações de Portugal, em 6 de Julho de 2000.

I.2 - O ICP viria a esclarecer que a licença radioelétrica respeitante a essa estação se encontrava cancelada *“devido à não liquidação da taxa de utilização semestral referida no número 3 do artigo 30º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.”*

I.3 - Em 11 de Dezembro de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo em consideração o largo conjunto de rádios – no qual a Bairrada se incluía – que ainda não tinham feito entrega da documentação relativa à renovação do alvará, concedeu-lhe um novo prazo de 10 dias para proceder a essa entrega.

Em 12 de Janeiro de 2001, que não tinha obtido todos os documentos relativamente à Rádio Bairrada, o Instituto da Comunicação Social informou a AACS que, na impossibilidade de completar a sua instrução, remetia o processo para a AACS, a que lhe cabe *“decidir sobre situações desta natureza.”*

Na mesma ocasião o ICS dava conhecimento de que a Rádio Bairrada não pagara a Taxa prevista no artigo 30º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio.

13869

I.4 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social desenvolveu várias diligências tendo em vista completar o processo – todas infrutíferas. Em conformidade enviou um ofício registado, com aviso de recepção, em 7 de Novembro de 2001, que também não obteve qualquer resposta.

Jy

I.5 - Informações que chegam à AACS, nomeadamente as da firma “Sons, Imagem e Publicidade, Lda”, de 7 de Setembro, indicam que a rádio está desactivada e solicitam esclarecimentos sobre a possibilidade de concorrer a essa frequência.

II. DIREITO APLICÁVEL

II.1 - De acordo com o número 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 130/97, “*o exercício de actividade de radiodifusão só é permitido mediante a atribuição do alvará conferido nos termos do presente diploma*”. O alvará é concedido por um período de 10 anos que se encontra largamente ultrapassado (artigo 13º do mesmo Decreto-Lei).

II.2 - Princípios equivalentes encontram acolhimento na Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, nomeadamente no número 2 do seu artigo 3º que refere que “*o exercício da actividade de radiodifusão só é permitido mediante a atribuição de licença ou de autorização conferidas nos termos da presente lei, salvaguardadas os direitos já adquiridos por operadores devidamente habilitados.*”

II.3 - A Lei 87/88, de 30 de Julho, com a redacção dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, considera que o “*exercício não licenciado da actividade de radiodifusão determina o encerramento da estação emissora e das respectivas instalações e sujeita os responsáveis às seguintes penas (...)*”.

137A

J7

II.4 - Por seu lado, a nova Lei da Rádio (Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro), estabelece que a revogação das licenças poderá ser determinada sempre que se verifique a “...ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização devidamente fundamentada, caso fortuito ou de força maior” (alínea a) do artigo 70º).

III. ANÁLISE

III.1 - Nos termos da citada Lei da Rádio, cabe à AACCS “atribuir as licenças e as autorizações para o exercício da actividade de radiodifusão” (número 1 do artigo 15º) e revogar as licenças ou autorizações (artigo 70º).

III.2 - Carecida de meios de escuta de rádios próprios, a Alta Autoridade para a Comunicação Social solicitou aos responsáveis da rádio, por ofício de 7 de Novembro de 2001, um esclarecimento sobre a situação em que a mesma se encontrava. Perante o seu silêncio, em 11 de Dezembro, oficiou o Comandante do Posto da GNR, de Mira, no sentido de lhe poder ser confirmada a informação de que a rádio estava inactiva.

III.3 - Em 31 de Janeiro de 2002, viria o Comandante da GNR de Mira declarar que “...a Rádio Bairrada, com sede em Mira, há já muito tempo que não se faz ouvir. Contudo, foi contactado o responsável da mesma, Eduardo Pimentel, tendo este informado que a mesma se encontra em plena actividade, sem ter exibido qualquer documentação referente à estação de rádio.”

III.4 - Por seu lado, o responsável da Rádio comunicou à AACCS, em 12 de Dezembro, que tinham surgido anomalias no funcionamento da rádio que teria ficado um mês em inactividade, rogando a melhor compreensão para esse “acidente de percurso” e solicitando toda a atenção que a AACCS pudesse dispensar.

13871

III.5 - Oficiada a Rádio Bairrada para fazer entrega de gravações que provassem o funcionamento da rádio, em 7 de Janeiro de 2002, não se obteve qualquer resposta. Diligências telefónicas posteriores não foram atendidas na sede da rádio, pelo que a AACS, em 24 de Janeiro, reiterou, por escrito, o pedido feito no dia 7, uma vez mais sem obter qualquer reacção.

V. CONCLUSÃO

Tendo sido informada da cessação de emissões da Rádio Bairrada, CRL, de Mira em Novembro de 2001, confirmada por ofício do Comando do Posto Local da Guarda Nacional Republicana, em 31 de Janeiro de 2001, e perante a ausência da prova de que as emissões estariam a ser efectuadas, solicitada aos responsáveis da Rádio em 7 de Janeiro de 2002, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, atento ao disposto na alínea a) do artigo 70º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera manifestar a sua intenção de proceder à revogação do respectivo alvará e dar conhecimento desta sua decisão aos responsáveis da Rádio Bairrada para, nos termos do artigo 100º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, apresentarem as alegações que entendam pertinentes.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 20 de Fevereiro de 2002.

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JG/TC20FEV02